

BANRISUL LICITACOES

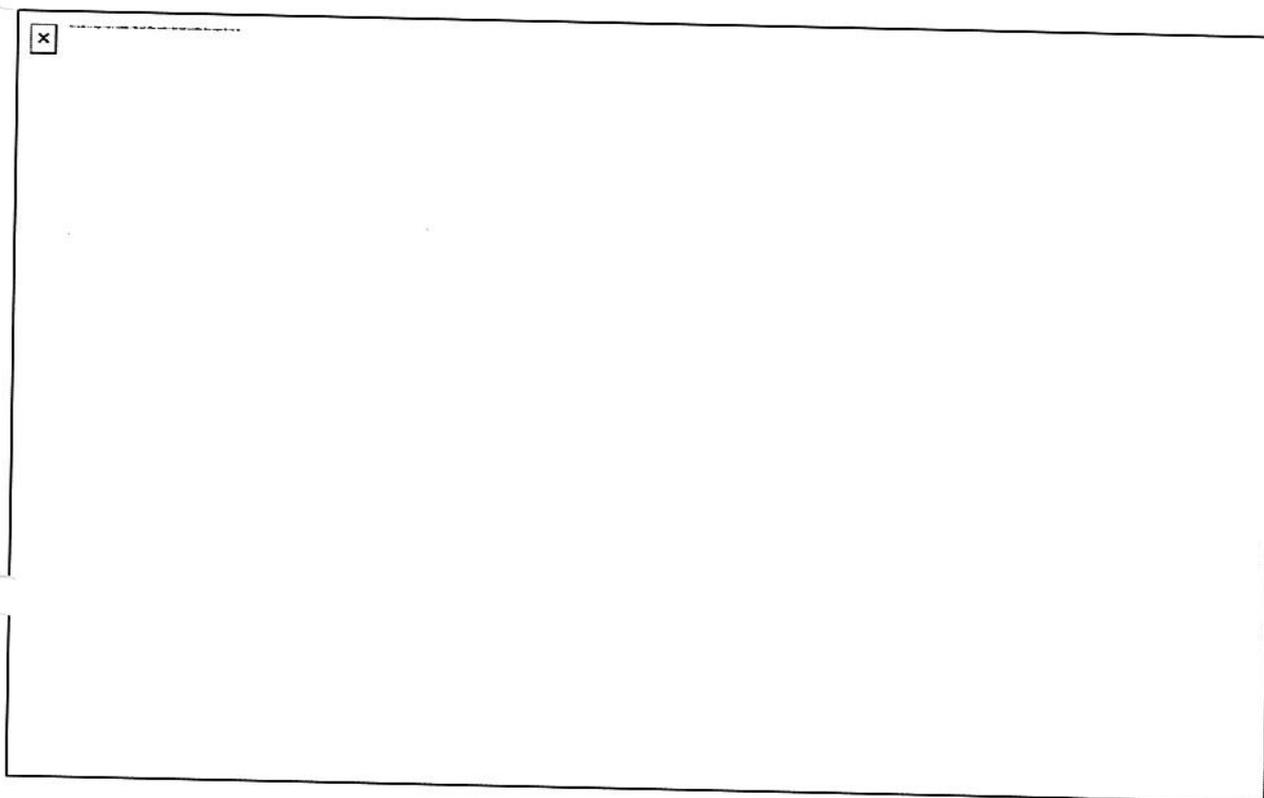
De: Guilherme Camara Marchi <guilherme.bh@grupobarcelos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de outubro de 2023 15:11
Para: BANRISUL LICITACOES
Cc: licitacoes@grupobarcelos.com.br
Assunto: Recurso Administrativo - Barcelos & Janssen Advogados Associados
Anexos: Recurso_Administrativo_Barcelos_Banrisul.pdf; 12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf

Prezados Srs., bom dia.

Vimos através deste, com o devido respeito, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão desta Comissão (edital 0000453/2022), no que se refere à pontuação atribuída em fase de qualificação técnica a esta sociedade.

Pedimos neste sentido, o devido recebimento, processamento e provimento pelas razões constantes no documento.

Atenciosamente,



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANRISUL

Edital de Licitação: 0000453/2022

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/MG sob o nº 1872 e no CNPJ sob o nº 06.888.951/0001-25, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Espírito Santo, nº 250, CEP 30160-030, Centro, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, por intermédio do seu procurador abaixo assinado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/MG nº 44.698, mostrando inconformismo pelo resultado proferido no julgamento da fase de "Proposta técnica" no processo licitatório supra, que desconsiderou atestado anexado às fls. 16656, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 59 da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento do Recurso Administrativo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 03/10/2023 (terça-feira). Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto para apresentação de Recurso, tem-se como data limite o dia em 10/10/2023 (terça-feira), sendo, portanto, tempestivo o Recurso ora apresentada.

II - DOS FATOS

A Recorrente foi classificada em terceiro lugar, no julgamento da fase de melhor técnica, para a prestação de serviços jurídicos à entidade Contratante.

Contudo, merece reforma a r. decisão de classificação, na medida em que não valorou de forma correta os atestados apresentados pela Recorrente, em especial, aqueles relacionados ao quesito 4, havendo, portanto, a necessidade de retificação de sua pontuação, e consequente classificação final, como a seguir evidenciar-se-á.

III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que:

- I) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e
- II) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Portanto, no certame que se apresenta há a necessidade, imposta por determinação legal, que se atente às normas contidas no instrumento convocatório para atribuição de pontuação aos licitantes.

IV – DO CONCEITO DE BANCO DE INVESTIMENTOS – NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 06 PONTOS NO QUESITO 4

Para comprovação da capacidade técnica, o item 14 do Termo de referência anexo ao edital de licitação nº453/2022 trata da pontuação técnica e apresenta 9 quesitos com requisitos e critérios de pontuação.

Após a verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes habilitados, foi realizada a avaliação da pontuação pretendida pelos licitantes, conforme critérios de avaliação técnica e julgamento.

Realizado o julgamento, a empresa Recorrente ficou classificada em 3º (terceiro) lugar, com as seguintes pontuações para os quesitos:

BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação declarada pela licitante e a pontuação atribuída após avaliação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito.

Quesito	Pontuação Máxima do Quesito	Pontos Declarados pela Licitante	Pontos Atribuídos após Avaliação
Q1	06	06	06
Q2	50	50	50
Q3	50	50	50
Q4	10	10	0
Q5	20	20	20
Q6	18	09	09
Q7	12	08	08
Q8	06	06	0
Q9	03	03	03
Totais:	175	162	146

Conforme se infere da tabela acima, no quesito quatro (Q4), a Recorrente declarou possuir 10 pontos, mas nenhum deles foi a ela atribuído no referido quesito pela comissão de licitação, quando do julgamento da proposta técnica, sob a seguinte fundamentação:

A licitante declarou 10 pontos neste quesito e apresentou cinco atestados (folhas 11.654 até 11.663) para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos

apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado, e se concluiu que nenhum dos documentos apresentados atende às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Contudo, com as devidas vênias, razão não assiste à r. decisão da comissão de licitação quanto ao julgamento desse quesito, como se demonstrará.

De acordo com o termo de referência anexo ao edital de licitação 453/2022, o Q4 possui o seguinte critério de pontuação:

Quesito 4	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira	01 ponto para serviços contínuos prestados durante os últimos 06 meses; 02 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 12 meses; 04 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 02 anos; 06 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 03 anos; 08 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 04 anos; 10 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 05 anos.	10 pontos

Na alínea "b" do quesito, há o esclarecimento do que seria considerada "instituição financeira" para este item especificamente e assim estabelece:

b) São instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento.

Nesse sentido, para melhor esclarecimento do assunto, é importante trazer o conceito de banco de investimento estabelecido pelo Banco Central do Brasil – Bacen:

"Os bancos de desenvolvimento são instituições financeiras controladas pelos governos estaduais, e têm como objetivo precípuo proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e a longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado. As operações passivas são depósitos a prazo, empréstimos externos, emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico. As operações ativas são empréstimos e financiamentos, dirigidos prioritariamente ao setor privado. Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima, com sede na capital do Estado que detiver seu controle acionário, devendo adotar, obrigatória e privativamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Desenvolvimento", seguida do nome do Estado em que tenha sede (Resolução CMN 394, de 1976)".¹

¹ <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fbd.asp>

Como se percebe acima, para que uma entidade seja considerada Banco de investimento é necessária a presença de quatro importantes características. São elas:

- 1) Que seja controlada por governos estaduais;
- 2) Tenha como objetivo principal financeiro, a médio e a longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado;
- 3) Seja constituído sob a forma de sociedade anônima;
- 4) Tenha a expressão "banco de desenvolvimento" em sua denominação social, seguida do nome do estado.

E, conforme se infere das fls. 11656, a Recorrente apresentou atestado emitido pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES, em papel timbrado e devidamente assinado por Franciele Gomes Santos Caliman, Coordenadora do núcleo de contencioso, no qual informa que a Recorrente presta, de forma satisfatória, desde 20/01/2020, serviços advocatícios à entidades.

E nos termos do Relatório Integrado 2022 do BANDES, *"ele se caracteriza por ser uma instituição financeira oficial de fomento do Espírito Santo, um banco de desenvolvimento que atua nos 78 municípios capixabas, apoiando as potencialidades de cada região e promovendo o desenvolvimento regional equilibrado e sustentável".*²

Importante colacionar também informação contida no sítio eletrônico do estado do Espírito Santo:³

BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo

O desenvolvimento regional equilibrado é resultado da soma do trabalho conjunto da cultura empreendedora com o ativismo governamental.

O Governo do Estado tem estruturada uma rede voltada para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo, composta por secretarias, autarquias e empresas públicas. O Banded (Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo), em consonância com a atuação da Sedes - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, tem como missão social financiar investimentos produtivos e estruturar soluções que viabilizem empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento do Espírito Santo.

Como se percebe, não há dúvidas de que o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. possui natureza jurídica de banco de desenvolvimento.

E, considerando que a empresa Recorrente presta serviços advocatícios ao referido banco desde 20/01/2020 - ou seja, há 3 anos e 8 meses - nos termos declarados no atestado fornecido, devem ser acrescidos 6 pontos à pontuação final da Recorrente, conforme estabelecido pelos critérios de pontuação constantes do item 14 do termo de referência - anexo ao edital de licitação nº453/2022.

² file:///C:/Users/GAM/Downloads/Relat%C3%B3rio%20Integrado%202022reduzido.pdf
³ <https://www.es.gov.br/bandes-2>

Nesse sentido, a pontuação final da Recorrente deve passar de 146 para 152, considerando o atestado acima mencionado, contido nas fls. 11656 da documentação da Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Considerando todo o acima exposto e os documentos acostados à proposta técnica apresentada, requer a Recorrente que as razões apresentadas no presente RECURSO sejam suficientes para lhe dar provimento, para que seja corrigida a Nota de Julgamento a ela atribuída, nos termos apresentados nas razões do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698

Assinado digitalmente por:
SERVIO TULIO DE BARCELOS
CPF: ***.745.046-**
Certificado emitido por AC BR RFB G4
Data: 10/10/2023 14:57:25 -03:00